



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 003/2018/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que, segundo o Enunciado Sumular nº. 8/TCE-RO, "a Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; (...) c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; (...)”.

CONSIDERANDO que a orientação da Súmula n°. 8/TCE-RO, de adoção preferencial do menor preço por itens como critério de julgamento, em detrimento do menor preço por lotes, cujos intuitos são aumentar a concorrência e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, implica, pelos mesmos fundamentos, na preferência da adoção do critério de julgamento por lotes, em detrimento do julgamento por preço global;

CONSIDERANDO que, segundo a Súmula n°. 247 do TCU, “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

CONSIDERANDO que o Município de Machadinho D'Oeste instaurou o Pregão Eletrônico n°. 06/SEMSP/2018 para a contratação de serviços de limpeza, manutenção, reparos e conservação de bens, imóveis, vias e logradouros públicos no Município e nos distritos adjacentes, adotando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

o menor preço global como critério de julgamento, cuja abertura encontrava-se prevista para o dia 26.04.2018¹;

CONSIDERANDO que no Termo de Referência (Anexo I) do Pregão Eletrônico nº. 06/SEMSP/2018, sob a rubrica "serviços a serem executas por eletricitas", constam os serviços de manutenção preventiva e corretiva das partes elétricas internas e externas de prédios públicos e da iluminação das vias e logradouros públicos, dentre outros serviços de partes elétricas que, assim como o citado, não guardam qualquer homogeneidade com os demais serviços que compõem o objeto do Pregão (varrição e pintura de meios-fios, vias e logradouros públicos, capina e remoção de lixo vegetal, poda de árvores e grama etc.);

CONSIDERANDO que a adoção de critério de julgamento por preço global para a adjudicação de serviços tão distintos limita consideravelmente a competitividade do certame, pois pouquíssimas empresas estão habilitadas à execução da totalidade dos serviços do Pregão nº. 06/SEMOSP/2018;

CONSIDERANDO que o Edital e o Termo de referência do Pregão Eletrônico nº. 06/SEMSP/2018 não justificam a utilização do menor preço global como critério de julgamento, em detrimento do menor preço por lote;

¹ Há notícia de que o Pregão Eletrônico nº. 06/SEMOSP/2018 foi suspenso, conforme Aviso de Suspensão datado de 16.04.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que a separação dos serviços previstos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº. 06/SEMSP/2018 em dois lotes distintos, um para os serviços relacionados à limpeza urbana (Itens 6.1 a 6.7² do TR³), e outro para os serviços elétricos (Itens 5.5 e 6.8⁴ do TR), aumentará a competitividade do certame e a probabilidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem ocasionar perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, excessiva pulverização de contratos ou assinatura de contratos de pequena expressão econômica;

² "6.1 - Serviços a serem executados pelos funcionários braçais; 6.2.- Varrição de Conservação; 6.3- Pintura de meios-fios, vias e logradouros públicos; 6.4 - Capina, raspagem e remoção de lixo vegetal de vias, canteiros e logradouros públicos; 6.5- Poda de árvores e gramas de vias, praças e logradouros públicos com remoção do lixo vegetal; 6.6- Roçada de vias públicas com remoção de vegetação; 6.7- Serviços a serem executados por pedreiros".

³ Termo de Referência.

⁴ "5.5- ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PROFISSIONAL ELETRICISTA ALTA TENSÃO: 5.5.1- Serviços em linhas elétricas: a) Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar linhas elétricas de alta e baixa tensão; b) Linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; c) Instalam equipamentos e localizam defeitos. 5.5.2- Serviços em redes elétricas: a) Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes elétricas de alta e baixa tensão; 5.5.3- Outros serviços: a) Iluminação pública; b) Instalador de linhas subterrâneas (transmissão de energia elétrica); c) Instalador-reparador de rede elétrica.

(...) 6.8- Serviços a serem executados por eletricitistas. 6.8.1- Serviços de partes elétricas: 6.8.2- Consiste na manutenção preventiva e corretiva nas partes elétricas internas e externas de prédios públicos, iluminação das vias e logradouros públicos. 6.8.3- Substituição, ampliação e implantação de circuito elétrico, quadro de distribuição, pontos de iluminação, interruptores e tomadas. Instalação de novos pontos de iluminação pública, com instalação de braços, luminárias, lâmpadas, reatores, relês e demais componentes. 6.8.4- Realizar manutenção periódica, preventiva e corretiva, executar pequenos reparos, fazer manutenções e correções dos postes de iluminação pública existente, substituição de lâmpadas, relês, reatores e luminárias, braços dos postes sempre que necessário, além de outros serviços relacionados conforme descritos no item 5.5.3 do Termo de Referência".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que o Edital e seus anexos não contêm planilha de composição dos custos unitários dos serviços, materiais e insumos associados ao objeto do Pregão n°. 06/SEMOSP/2018⁵;

CONSIDERANDO que o Item 11.5.1 do Edital do Pregão n°. 06/SEMOSP/2018 não fixa percentuais mínimos de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica;

CONSIDERANDO que, tratando das exigências de capacidade técnico-operacional, o Item 11.5.1 do Edital do Pregão n°. 06/SEMOSP/2018 exige a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

CONSIDERANDO que o subitem a.1 do Item 11.5.1 do Edital do Pregão n°. 06/SEMOSP/2018 afirma que entende por pertinente e compatível em características, quantidades e prazos os atestados que contemplem a parcela de maior relevância do serviço condizentes com o objeto desta licitação;

CONSIDERANDO que o art. 30, §1º, da Lei n°. 8666/1993, ao permitir a exigência de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente

⁵ Ou ao menos tal planilha não está disponível no Portal da Transparência do Município de Machadinho D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, trata especificamente das exigências de capacitação técnico-**profissional**, e **não** de requisitos de capacitação técnico-**operacional**;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

I. ao Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, **Eliomar Patrício**, e à Pregoeira Oficial do Município, **Raquel de Moraes**, para que reelaborem e republiquem o Edital e os anexos do Pregão Eletrônico n°. 6/SEMOSP/2018, com nova abertura de prazos e disponibilização de documentos aos interessados, fazendo-se as seguintes alterações:

a) separação do objeto em dois lotes distintos, um para os serviços relacionados à limpeza urbana (Itens 6.1 a 6.7 do TR), e outro para os serviços elétricos (Itens 5.5 e 6.8 do TR);

b) previsão do critério de julgamento menor preço por lote;

c) elaboração de planilha de custos unitários dos serviços, materiais e insumos associados ao objeto do Pregão n°. 06/SEMOSP/2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

d) fixação de percentuais mínimos de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica tratado no Item 11.5.1 do Edital, os quais normalmente são estipulados em 40 a 60% do objeto licitado;

e) retire a disposição do subitem a.1 do Item 11.5.1 do Edital do Pregão n°. 06/SEMOSP/2018, ou altere a redação do instrumento convocatório para incluir a disposição em tópico que trate especificamente do atestado de capacitação técnico-profissional e, nesse caso, esclareça qual é a parcela do serviço de maior relevância mencionada no subitem a.1 do Item 11.5.1 do Edital, em conformidade com o disposto no art. 30, §1º, I, e §2º, da Lei n°. 8.666/1993.

II. Ao Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, **Eliomar Patrício**, e à Pregoeira Oficial do Município, **Raquel de Moraes**, para que, doravante:

a) Ao realizarem licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações de objetos divisíveis e não homogêneos (de natureza diversa), prefiram, como critérios de julgamento, a adoção do menor preço por item ao menor preço por lote, e a adoção do menor preço por lote ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

menor preço global, com os intuitos de elevar a concorrência do certame e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que isso não ocasione perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, excessiva pulverização de contratos ou assinatura de contratos de pequena expressão econômica, em respeito às orientações das **Súmulas n^{os}. 8/TCE-RO e 247/TCU;**

b) Ao adotarem o menor preço global ou o menor preço por lote como critério de julgamento de licitação, justifiquem expressamente a não divisão do objeto ou sua limitada fragmentação, ou seja, a não adoção de critério de julgamento garantidor de maior competitividade;

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n^o. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

